

PARECER Nº 044/2025 – NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 742/2025

INTERESSADOS: Gabinete do Prefeito

TERMO ADITIVO CONTRATUAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DECRETO N.º 113.426/2025 – PMB. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO GRUPO DE AJUSTE FISCAL - GTAF. VIABILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica (NSAJ), por meio do Despacho da Coordenadoria de Contratos e Convênios (CCC), constante nos autos do Processo Administrativo nº 742/2025, a fim de ser analisada a viabilidade jurídica **da Minuta do 3º Termo Aditivo (Págs. 48-51) ao Contrato nº 013/2022 - GAB. PREF (Págs. 11-20) celebrado entre MUNICÍPIO DE BELÉM, representado pelo GABINETE DO PREFEITO e a empresa MOREIRA GODOY COMERCIO E SERVICOS LTDA, representada pela Sra. PATRICIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY.**

O referido contrato possui como objeto, descrito em sua **Cláusula 4ª**, a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET, PARA ATENDER AS NECESSIDADES INSTITUCIONAIS DO NÚCLEO DE RELAÇÕES PÚBLICAS E CERIMONIAL DO GABINETE DO PREFEITO NAS DEMANDAS RELACIONADAS ÀS SOLENIDADES, EVENTOS, E CERIMÔNIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE BELÉM” (Pág. 12), sendo assinado em 23 de junho de 2022.**

O processo foi recebido por este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, ocasião na qual, por meio do Encaminhamento nº 13 de 09 de abril de 2025, destacou-se a que não foi possível identificar juntada dos **Termos Aditivos nº 1 e nº 2**, remetendo-se estes de volta-Coordenadoria de Contratos e Convênios.

Ato contínuo, a **Coordenadoria de Contratos e Convênios trouxe aos autos os referidos Termos Aditivos** (Págs. 53-57).

A instrução do feito contém, além do **Contrato nº 013/2022 - GAB. PREF** (Págs. 11-20) e seus respectivos **Termos Aditivos** (Págs. 53-57), conta também com **Notificação ao nº 013/2022 - GAB. PREF** elaborado pelo fiscal de contrato, **Demonstrativo de gastos** previstos e saldo (Pág. 7), **Relatório Técnico ao Contrato nº 013/2022** (Págs. 8-9), **Manifestação de interesse da empresa** (Pág. 22), **Relatório de pesquisa de mercado** (Págs. 31-34), **Dotação Orçamentária** (Págs. 44-46) e **Solicitação de Quota Orçamentária** (Págs. 47-48) e **Minuta do 3º Termo Aditivo** (Pág. 49-52).

Encerrada a fase de instrução administrativa, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto à regularidade jurídica da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2022.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise que diz respeito a essa Assessoria Jurídica limita-se apenas às questões eminentemente jurídicas, isto é, demandas que suscitem relevante dúvida jurídica a ser dirimida.

Desta feita, a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações

concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Dito isso, passo à análise do caso em tela.

II.1. Da alteração contratual

À priori é de suma importância destacar que quanto ao pedido de acréscimo quantitativo, tal alteração contratual encontra previsão na Lei Federal nº 8.666/1993, merecendo ser destacado o Art. 65, I, “b” e §§ 1º e 2º:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...) b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...) §1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior (...).

Portanto, os contratos administrativos podem ser alterados, com prévia justificativa, inclusive de forma unilateral pela Administração, especialmente quando houver necessidade de ajustar o valor contratual devido a alterações **na quantidade do objeto contratado**, sendo o contratado obrigado a aceitar modificações dentro dos seguintes limites: até 25% do valor inicial atualizado do contrato para acréscimos ou reduções, ressaltando-se que, esses limites não podem ser ultrapassados.

Ademais, conforme consta na cláusula primeira, item 1.1, do 3º Termo Aditivo de Acréscimo de Quantitativo nº 013/2022 – GAB.P (Pág. 49), o objetivo do presente instrumento é acrescentar nos itens 01 e 02 os percentuais de 24,93%, e nos itens 03 e 04 o percentual aproximado de 24,86%, do valor inicial atualizado do contrato, a partir da data de assinatura deste instrumento, equivalente a R\$ 39.935,40 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos). Ressalta-se que, ambos os itens encontram-se em conformidade com o estabelecido no Art. 65, I, “b” e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, onde se estabelece o limite máximo no percentual de 25%.

II.2. Da prerrogativa da Administração Pública para alterar unilateralmente contratos

A prerrogativa de alteração unilateralmente do contrato, aplicável somente à Administração, está expressa no Art. 58, I, da Lei nº 8.666/1993, o que possibilita a alteração do contrato pela Administração, ainda que sem a concordância da contratada.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.

Nos casos de alteração dos contratos administrativos, a modificação contratual é institucionalizada e não caracteriza rompimento dos princípios aplicáveis, pois é o reflexo jurídico da superposição do interesse público e retrata uma competência discricionária da Administração, de acordo com o que define expressamente o artigo supramencionado.

II.3. Do dever de comunicação ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF

Importante ressaltar que, conforme disposto no Art. 1º, do Decreto N° 113.426/2025 – PMB, de 30 de janeiro de 2025, **ficam suspensos** os processos de licitação, contratação direta ou adesão de ata, **assim como aditivação quantitativa ou qualitativa** de contratos já existentes referentes aos seguintes objetos:

I – quaisquer serviços de consultoria;

II – **bufê, iluminação, sonorização, montagem e organização de eventos;**

III - locação de imóveis, aquisição e reforma, excetuando-se serviços de manutenção predial;

IV – aquisição de veículos. (Grifo nosso)

Em contrapartida, a redação do Art. 10º do Decreto Municipal de N° 113.426/2025 prevê que as exceções suscitadas deverão ser autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF, por meio de solicitação dirigida ao seu presidente, pelos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas por estudos técnicos.

Art. 10. As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), de acordo com solicitações dirigidas ao seu presidente, pelos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas por estudos técnicos

II.4. Dos requisitos

Insta mencionar que, encontram-se presentes os documentos necessários

para o prosseguimento da análise jurídica da referida demanda, dos quais citam-se;

A Pesquisa de Preço (Pág. 33), no qual foram consultadas diferentes fontes fornecedoras dos itens em pleito, das quais resultou-se comprovada a vantajosidade econômica da celebração do presente termo aditivo com a contratada. Dentro dos preços coletados, não foram encontrados valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, não ocorrendo descartes, por ocasião do cálculo do preço de mercado.

Consta ainda nos autos, **os documentos necessários aferindo a regularidade fiscal da contratada**, dos quais citam-se: **A Certidão Conjunta Negativa** (Pág. 23), onde não constam débitos relativos a tributos ou créditos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças em seu nome; **Certidão Negativa de Natureza Não Tributária** (Pág. 24), onde certifica-se que não constam, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa; **Certidão Negativa de Natureza Tributária** (Pág. 25), certificando que também não constam, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se pela possibilidade legal de celebração do 3º Termo Aditivo Contrato nº 013/2022 - GAB. PREF**, celebrado entre MUNICÍPIO DE BELÉM, representado pelo GABINETE DO PREFEITO e a empresa MOREIRA GODOY COMERCIO E SERVICOS LTDA, uma vez que elaborado de acordo com ditames dos dispositivos legais citados nesta análise, além de constar a Autorização do Ordenador de Despesas, devidamente assinado (Pág. 48), **desde que a despesa seja autorizada pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), nos termos do Art. 10º do Decreto Municipal de N° 113.426/2025.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 10 de abril de 2025.

KAMILA FAELA GOMES TEIXEIRA

Assessora Jurídica no Gabinete do Prefeito

BEATRIZ LAMARTINE NOGUEIRA ARAUJO

**Coordenadora do Núcleo Setorial de
Assessoria Jurídica no Gabinete do Prefeito**